



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Apelação nº. 0823787-46.2025.8.19.0001

Apelante (1): André Victor Gabriel Santos Silva

Apelante (2): Lucas Da Silva Laurentino

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECEPÇÃO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/5. DELITOS AUTÔNOMOS. VIOLAÇÃO AO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelos réus condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, por três vezes em concurso formal, 180, caput, e 311, § 2º, III, todos do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a suficiência do conjunto probatório para manutenção das condenações; (ii) a existência de crime único ou de três delitos de roubo; (iii) a autonomia dos crimes de receptação e



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

adulteração de sinal identificador de veículo; (iv) a correção da dosimetria das penas, especialmente quanto à cumulação das majorantes do roubo e à fração aplicada no concurso formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As autorias e as materialidades dos delitos encontram-se demonstradas pelos registros de ocorrência, autos de apreensão, laudos periciais, recuperação da res furtiva, apreensão das armas de fogo e depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório.

4. Os relatos das vítimas mostraram-se harmônicos e convergentes quanto à dinâmica do roubo, praticado mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, culminando na subtração do veículo e de bens pertencentes às três ofendidas.

5. Os depoimentos dos policiais militares revelaram perseguição ininterrupta aos agentes, recuperação dos bens subtraídos, apreensão das armas utilizadas e captura dos recorrentes em situação de flagrância, circunstâncias suficientes para demonstrar a autoria delitiva.

6. A circunstância de a ação criminosa ter atingido patrimônios autônomos pertencentes a três vítimas distintas autoriza o reconhecimento de 3 (três) crimes de roubo, afastando a tese de crime único.

7. Restou comprovado que um dos veículos apreendidos era produto de roubo, inexistindo elementos aptos a demonstrar posse de boa-fé.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

8. O laudo pericial confirmou a adulteração da placa identificadora do automóvel utilizado pelos agentes, bastando a condução de veículo cujo sinal identificador sabia ou devia saber estar adulterado.

9. Os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador tutelam bens jurídicos distintos. Reconhecimento de concurso material entre as condutas delituosas.

10. Aplicação cumulativa das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo. Necessidade de fundamentação concreta, e específica, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Pena, para validação de cada uma das mesmas. Incorreção de simples referência à presença de ambas as causas de aumento para sua aplicação.

11. Tratando-se de 3 (três) crimes em concurso formal, a exasperação da pena deve observar a fração de 1/5, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recursos conhecidos e parcialmente providos para afastar a incidência cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, bem como para reduzir a fração de aumento decorrente do concurso formal para 1/5, redimensionando-se as penas de ambos os recorrentes para 12 (doze) anos de reclusão e 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa. Manutenção dos demais termos da sentença.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Tese de julgamento: “1. Os depoimentos de policiais responsáveis pela abordagem, quando coerentes e corroborados por elementos periciais e documentais, constituem prova idônea para fundamentar condenação. 2. Os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor são autônomos, por tutelarem bens jurídicos distintos, incidindo a regra do concurso material. 3. A cumulação sucessiva das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo exige fundamentação concreta específica. 4. No concurso formal envolvendo três infrações, a fração de aumento adequada é de 1/5, observando-se o critério objetivo do número de crimes praticados.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 69, 70, 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, 180, caput, 311, §2º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.056.157/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; TJ/RJ, Súmula nº 70; STJ, AREsp n. 2.480.415/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025; STJ, AgRg no HC: 707389 MG 2021/0370690-0, Data de Julgamento: 26/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2022; STJ, AgRg no HC n. 1.084.656/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026; STJ, Súmula nº 231.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0823787-46.2025.8.19.0001, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer do recurso defensivo e, em mérito, **dar parcial provimento**, para (i) afastar a incidência cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º,



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

II, e § 2º-A, I, do Código Penal e (ii) reduzir a fração de aumento decorrente do concurso formal para 1/5 (um quinto), readequando-se as penas, de ambos os recorrentes, para 12 (doze) anos de reclusão e 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença; decisão unânime.

VOTO

Recorrem os acusados da sentença condenatória que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando André Victor Gabriel Santos Silva e Lucas Da Silva Laurentino pela prática dos crimes previstos no artigo 180, *caput*, no artigo 311, §2º, inciso III, e no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, três vezes, n/f do artigo 70, todos na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Recurso que se conhece, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Ausentes preliminares, passa-se à análise do

MÉRITO:

As materialidades e autorias dos delitos restaram comprovadas pelo registro de ocorrência e aditamento (ids. 175344542, 183047085), pelo auto de prisão em flagrante (id. 175344541), pelos termos de declaração (ids. 175349702, 175349704, 175349706, 175349714), auto de apreensão dos entorpecentes (ids. 175344543, 175344544,



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

175344545, 175349710, 175349712, 183047086), Auto de Entrega (id. 175349708), Registro de Ocorrência referente ao roubo dos veículos (ids. 180771182 e 185038422) e Sistema de Roubos e Furtos de Veículos (id. 184019983).

A isso se acresce, também, Laudo de Exame em Arma de Fogo (id. 179959464, 180755933), Laudo de Exame em Munições (id.179959468, 180755934), Laudo de Exame de Descrição de Material (id. 179959472, 180755937, 180755936) e Laudo de Exame de Pericial de Adulteração de Veículos / Parte de Veículos (id.185041635).

Passando agora à dinâmica dos fatos, tem-se que os laudos foram corroborados pela prova oral produzida em sede policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmando integralmente as imputações constantes da denúncia.

Quanto às condutas criminosas, se tem que a vítima Fernanda Cristina Borges Magalhaes Moreira, declarou que:

“(…) no dia dos fatos, trafegava pela via pública em seu veículo, acompanhada de sua filha e de sua genitora, quando dois veículos pararam a sua frente, bloqueando a passagem, e deles desembarcaram indivíduos, os quais anunciaram o assalto, proferindo as seguintes palavras de ordem: “Sai, sai do carro, olha para baixo!”; que tão logo finda a subtração, os assaltantes empreenderam fuga levando consigo seu veículo e os pertences que estavam em seu interior; que em seguida, foi até a delegacia de polícia realizar o registro de ocorrência, ocasião em que veio a saber que seu veículo, assim como seus pertences, haviam sido recuperados. Indagada pelo Ministério Público, explicou que, após descerem dos automóveis, um indivíduo, portando uma arma de fogo, veio em sua direção, ordenando-lhe que mantivesse a cabeça abaixada, enquanto os outros se dirigiram ao lado onde estavam sua



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

mãe e exigiram que ela também saísse do veículo. Disse ainda não ser capaz de reconhecer os autores do delito.” (transcrição não literal extraída da sentença) (*Grifos nossos*)

No mesmo sentido, o depoimento da vítima Tereza Cristina Borges Magalhães, que relatou o seguinte:

“(…) no dia dos fatos, estava acompanhada no veículo conduzido por sua filha, conversando com sua neta, quando este parou abruptamente; que ato contínuo, um indivíduo veio em sua direção, abriu a porta do automóvel e a puxou para fora, retirando de suas mãos o aparelho de telefone celular que segurava; que logo após, os assaltantes empreenderam fuga levando consigo o veículo pertencente a sua filha e os demais pertences que estavam em seu interior; que depois de sua filha realizar o registro de ocorrência pela internet, precisaram se dirigir a outra delegacia, pois o veículo e todos os seus pertences haviam sido recuperados. Indagada pelo Ministério Público, disse que por conta do nervosismo, não reparou se o indivíduo que a abordou estava armado. Disse também ter ficado profundamente traumatizada com o ocorrido, mencionando que sua neta ainda chora até a presente data.” (transcrição não literal extraída da sentença) (*Grifos nossos*)

Os depoimentos dos Policiais Militares esclarecem a dinâmica das prisões em flagrante, como se vê:

Felipe Martins Fernandes de Oliveira: **“no dia dos fatos, estava em seu posto de serviço, quando teve a atenção voltada para quatro indivíduos, os quais cruzavam a pista, um deles com arma em mãos; que decidiu então ir em sua direção, ocasião em que os meliantes pularam a mureta da Linha Amarela; que ato contínuo, retornou à viatura, deslocando-se para a outra parte do bairro, em direção ao local para onde os acusados haviam fugido; que após breves buscas pela localidade, logrou êxito em encontrar um dos acusados, que estava com uma fratura no pé; que em seguida, entrou em contato com outras guarnições, sendo certo que uma delas conseguiu apreender arma de fogo sob uma viga de**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

concreto, que um dos acusados havia arremessado, tentando livrar-se do flagrante. Indagado pelo Ministério Público, **disse que dois dos meliantes conseguiram evadir-se e que o acusado capturado chegou a confessar o crime dizendo “Perdi, chefe. Perdi, chefe! Estou machucado”, admitindo ter participado do roubo junto com os comparsas que conseguiram fugir.** Questionado pela Defesa, esclareceu que a distância entre o ponto em que estava e o local onde viu os indivíduos atravessando a pista era de aproximadamente 30 metros e que os fatos ocorreram entre 16h30 e 17h30, ainda com luz natural suficiente para observar claramente que os acusados portavam arma de fogo e tentavam fugir, tendo deixado a res furtiva do outro lado da via.”. (transcrição não literal extraída da sentença) (*Grifos nossos*)

Bruno Henrique Velloso Lopes: “no dia dos fatos, realizava baseamento de rotina, quando avistou o acusado Lucas atravessando a via e saltando da Linha Amarela; que imediatamente iniciou uma perseguição, atravessando para o outro lado da via com a viatura, ocasião em que populares que acompanhavam a movimentação, apontaram para um canteiro de obras, onde o acusado Lucas havia se escondido; que dirigiu-se então ao local e **procedeu à abordagem do acusado Lucas, o qual admitiu não apenas ter se desfeito de uma arma de fogo e de alguns telefones celulares que se encontravam próximos ao local, como também ter participado de um roubo junto com um comparsa, utilizando, para tanto, um veículo que haviam roubado.** Indagado pelo Ministério Público, disse que o acusado Lucas apresentava ferimento no pé, aparentemente fraturado em decorrência da queda de uma altura aproximada de três metros, ao pular da Linha Amarela em direção a um rio abaixo. **Disse ainda que outros policiais que vinham do lado oposto encontraram a pistola e os celulares pertencentes ao acusado, próximos ao ponto da queda.** Por fim, explicou que outro indivíduo também foi abordado, este no canteiro central da Linha Amarela, próximo ao local onde encontraram o acusado Lucas.” (transcrição não literal extraída da sentença) (*Grifos nossos*)

Cícero Alexandre da Silva: “no dia dos fatos, estava em uma cabine policial próxima ao local dos fatos, quando recebeu informe de populares no sentido de que um roubo ocorrera nas proximidades; que em seguida, um informante apontou para os carros que passavam ao lado da cabine, identificando-os como os utilizados pelos autores do crime; que embarcou então na



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

viatura, dando início a uma perseguição; que durante a perseguição, transmitiu via rádio as características dos veículos e a dinâmica da ocorrência, ocasião em que outra equipe, que se encontravam na Linha Amarela, montou um bloqueio, fazendo com que os acusados abandonassem os três veículos e tentassem fugir; que ao chegar no local, a via já estava bloqueada, com trânsito intenso e veículos parados, momento em que **avistou três automóveis estacionados e sem ocupantes; que populares informaram que os assaltantes haviam saltado na mureta da Linha Amarela em direção ao canteiro central; que ato contínuo, iniciou uma varredura no canteiro central, logrando êxito em encontrar um dos acusados agachado entre arbustos, tentando se esconder; que durante a abordagem, o meliante apontou o local onde havia deixado a arma; que foi localizada e apreendida, tratando-se de um revólver calibre .38mm.** Indagado pelo Ministério Público, disse que o acusado confessou fazer parte do grupo responsável pelo assalto. Disse ainda que **ao realizar o levantamento dos veículos utilizados pelos acusados na empreitada criminosa, verificou que um deles possuía uma placa clonada, a qual já constava como roubada, embora não fosse a original do automóvel.** Por derradeiro, esclareceu que **dos três veículos utilizados pelos acusados na fuga, um era clonado, um pertencia à vítima e o terceiro também havia sido roubado de outra vítima.**” (transcrição não literal extraída da sentença) (*Grifos nossos*)

Os réus, em interrogatório, exerceram o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Dito isso, passa-se à análise das pretensões recursais, quais sejam:

Da absolvição quanto ao delito do artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, três vezes, forma do 70, primeira parte, todos do Código Penal



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Efetuando-se o cotejo entre as narrativas efetuadas pelas vítimas, o que se constata é que são as mesmas harmônicas e convergentes entre si.

Tem-se, desta sorte e em resumo, que o delito ocorreu em 25/02/2025, por volta das 18:30 horas, enquanto as três vítimas trafegavam em via pública, no automóvel VW/T CROSS SENSE TSI, quando foi interceptado por dois veículos.

E, mediante ameaça exercida por arma de fogo, subtraíram os aparelhos de telefones celular de todas as vítimas, o próprio veículo, entre outros pertences.

Corrobora sua versão o relato dos policiais militares que, após receberem informações acerca dos roubos e a identificação dos veículos utilizados na empreitada, iniciaram perseguição aos suspeitos.

Em razão do cerco realizado na Linha Amarela, os ocupantes abandonaram os automóveis empregados na fuga e tentaram evadir-se a pé.

Durante as buscas, os policiais lograram êxito em capturar dois dos envolvidos, recuperar a *res furtiva* e apreender as armas de fogo utilizadas na ação.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Assim, sendo inequívoco que os atos dos agentes públicos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, restam delineadas as circunstâncias da prisão em flagrante.

Como se sabe, é firme o entendimento jurisprudencial, inclusive dos Tribunais Superiores, acerca da licitude da condenação baseada nos depoimentos dos policiais, como se observa:

“5. No caso, a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento realizado na fase policial e em juízo, mas também em provas independentes, como o depoimento de policiais que participaram da diligência e relataram a apreensão da res furtiva em posse do agravante durante a fuga.

6. O depoimento dos policiais prestado em juízo é considerado meio de prova idôneo, especialmente quando corroborado por outros elementos probatórios e não há indícios de parcialidade dos agentes.

(...)

2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo para condenação, desde que corroborado por outros elementos probatórios e ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes.”

(STJ, AgRg no HC n. 1.056.157/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)
(grifos nossos)

E, no âmbito deste e. TJRJ, não se pode olvidar a Súmula nº 70 de Jurisprudência Consolidada, que dispõe:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Ainda, impende ressaltar que a Defesa Técnica não produziu qualquer elemento apto a demonstrar impedimento ou suspeição em relação à testemunhas policiais ouvidas em Juízo.

Nesse sentido, de se dizer que não prospera a tese defensiva de enfraquecimento da autoria pelo fato de as vítimas não terem realizado reconhecimento formal dos acusados ou, ainda, pelo fato dos policiais militares não terem presenciado a execução do roubo.

Isso porque a recuperação da *res furtiva*, a apreensão das armas, a perseguição contínua iniciada logo após o roubo e a captura dos acusados em contexto de flagrância constituem elementos seguros e suficientes para confirmar a autoria delitiva, não havendo falar em insuficiência probatória ou incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

Assim sendo, tem-se por devidamente comprovada a materialidade e autoria dos delitos imputados na exordial.

Visto e analisado estes pontos, adentra-se à tese subsidiária relativa ao

Reconhecimento de crime único de roubo

Sustenta a Defesa que se apura, no caso vertente, roubo de um único veículo, tratando-se, assim, de crime único.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

De se rejeitar essa tese, vez que, e consoante se extrai do conjunto probatório, os réus, agindo em comunhão de ações e desígnios com seus comparsas, praticaram o crime de roubo mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, subtraindo não só o veículo em que transitavam as vítimas, como bens pertencentes às mesmas, Fernanda, sua genitora Tereza e sua filha não identificada.

Aqui, tem-se circunstância suficiente para a consumação do delito previsto no art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, por três vezes, sendo certo que a tese recursal de intuito de subtrair apenas o carro, a uma, não restou admitida pelos réus.

A duas, certo é a ação atingiu patrimônios autônomos pertencentes a 3 (três) vítimas distintas, circunstância suficiente para o reconhecimento de três crimes de roubo, motivo pelo qual se rejeita, às inteiras, referida tese e se passa ao ponto seguinte, qual seja,

Da absolvição quanto ao delito do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Em consulta ao registro de ocorrência nº 021-01816/2025 (id. 185038422), constatou-se que um dos veículos utilizados na abordagem das vítimas, qual seja, GM *Tracker*, de cor preta, ostentando a placa LUQ7C22, era produto de roubo.

Certo que a Defesa Técnica limitou-se apenas a alegar que o conjunto de provas produzido é insuficiente para comprovar prática das imputações.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

No entanto, com relação à receptação, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a apreensão do bem ilícito em poder do réu transfere à defesa o ônus de demonstrar a boa-fé:

“(…) caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (...)” (AgRg no AREsp 1843726/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021). (*grifos nossos*)

Posta a questão nestes termos, da análise dos autos, verifica-se que a narrativa dos fatos revela circunstâncias incompatíveis com boa-fé, notadamente porque o automóvel GM *Tracker*, placa original LUO8E39, foi um dos veículos utilizados na abordagem e prática de crimes de roubo de veículos na região.

Diante desse cenário, tem-se que o conjunto probatório é suficiente para atestar que os acusados detinham a posse compartilhada de bem que sabiam ou deveriam saber ser produto de crime, o que impõe a rejeição do pleito absolutório quanto à condenação do delito do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Estabelecido esse ponto, passa-se à análise do pedido de

Da absolvição quanto ao delito do artigo art. 311, §2º, III, do Código Penal

A autoria e a materialidade deste delito igualmente restaram comprovadas pelas provas coligidas aos autos e pelo laudo de exame



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

pericial de adulteração de veículos (id. 185041635), conforme já anteriormente supracitadas.

Ressalte-se que o veículo apreendido - automóvel GM *Tracker*, cor preta, ostentando chassi 8AGEP76B0RR103848 e placa de identificação inidônea LUQ-7C22 – apresentava sinais de adulteração na placa de identificação, conforme demonstrado pelo laudo a seguir:

Identificação do Material:

Automóvel Modelo: GM TRACKER Placa: LU08E39 Chassi:
8AGEP76B0RR103848 Observação: GRV N°. 184552135 // I CHEV
TRACKER 12T A PR / / OSTENTA A PLACA LU08E39

Quesitos:

01) Quais as suas características e o seu valor?

Identifica-se o veículo automotor de acordo com o informado no capítulo IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL. Este modelo de veículo pode alcançar o valor médio de mercado de acordo com a Tabela FIPE.//

02) Qual a placa ostentada?

O veículo ostentava placa de licenciamento INIDÔNEA LUQ7C22.//

03) Se a numeração do motor e a do chassi conferem com o original?

As gravações de CHASSI e MOTOR CONFEREM com as originais.//

Em que pese as alegações da Defesa, evidente que os acusados, com ajuste de desígnios com os demais agentes, conduziam o veículo com sinal identificador adulterado para a prática de roubos na região, em proveito próprio e de terceiros.

Nesse contexto, ressalte que o tipo penal imputado não exige que o agente tenha realizado pessoalmente a adulteração, bastando que conduza veículo cujo sinal identificador sabe ou devesse saber estar adulterado, sendo irrelevante a autoria direta da modificação.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

E, justamente isso é o que se verifica estampado no processo.

Diante disso, a manutenção da condenação em relação a essa conduta delituosa é medida que se impõe, não merecendo reforma o *decisum* de origem quanto ao delito do art. 311, §2º, III, do CP.

Demonstrada a comprovação da autoria e da materialidade dos delitos narrados na denúncia a ambos os acusados, passa-se à crítica da dosimetria da pena.

Dosimetria da pena

Do réu André Victor Gabriel Santos Silva

Art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, três vezes, na forma do 70,
primeira parte, do CP

1ª Fase:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Dessa forma, e não havendo insurgência defensiva específica quanto a esta etapa da dosimetria, mantém-se a pena-base como lançada.

2ª Fase:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Nesta fase, ausentes circunstâncias agravantes, o d. juízo *a quo* reconheceu a incidência da atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, I, do Código Penal, porém sem reflexo na pena por força da Súmula 231 do STJ¹.

Dessa forma, converteu-se a pena-base na pena intermediária.

3ª Fase:

Nesta fase, o juízo *a quo*, tendo em vista as causas de aumento previstas no art. 157, §2º, II e no 157, §2º-A, I, do CP, aplicou ambas, majorando a pena em 1/3 (um terço) em razão do concurso de pessoas e 2/3 (dois terços) em relação à arma de fogo.

Aqui, assiste razão à Defesa quanto à dosimetria da pena.

Isso porque na terceira fase, o juízo de origem aplicou, de forma sucessiva, as majorantes do concurso de pessoas (1/3) e do emprego de arma de fogo (2/3), fazendo incidir a segunda sobre pena já majorada.

De se convir que isso resultou em aumento excessivo e desproporcional, pois que, e embora o STJ admita a aplicação sucessiva das majorantes, dito proceder exige fundamentação concreta idônea, e individuada, para cada uma, o que não se verificou no presente caso.

¹ “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Neste sentido:

[...] **16. A jurisprudência do STJ exige fundamentação concreta para a aplicação cumulativa de majorantes na terceira fase da dosimetria da pena, conforme o art. 68, parágrafo único, do CP, não bastando mera menção ao número de causas de aumento.** Precedentes e Súmula 443 do STJ. 17. Reconhecimento, de ofício, de ofensa ao art. 68, p. único do CPP, ante a aplicação cumulativa de majorantes na dosimetria da pena do crime de roubo majorado, sem fundamentação idônea para tanto. 18. Observando-se a proporcionalidade e precedentes desta Corte, a pena foi recalculada em relação ao recorrente e ao corréu, mantendo-se a majorante do emprego de arma de fogo com aumento de 2/3, afastando-se a fração de 1/3 referente ao concurso de agentes. 19. Dosimetria refeita, restando o recorrente Weverson Leonardo de Oliveira Garcia condenado à pena definitiva de 17 anos, 6 meses e 28 dias de reclusão, além de 43 dias-multa, em regime inicial fechado, enquanto que ao corréu Paulo Sergio Ferreira Reis foi fixada a pena de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, além de 10 dias-multa, em regime inicial semiaberto. 20. Recurso conhecido e parcialmente provido, com reconhecimento, de ofício, de violação ao art. 68, p. único, do CP. (STJ, AREsp n. 2.480.415/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.) (*grifos nossos*)

No presente caso, a sentença se limitou a reconhecer genericamente a presença das causas de aumento, sem indicar circunstâncias específicas que justificassem a exasperação cumulativa, como se vê:

“[...] **3ª fase:** Ausentes as causas especiais de diminuição de pena. **Aplico a causa especial prevista no inciso II, § 2º, do artigo 157 do CP, porquanto restou comprovado o concurso de pessoas. Majoro em 1/3 (um terço) a pena anteriormente fixada, alcançando patamar de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Aplico ainda a causa especial de aumento de pena prevista no inciso I, §2º-A, do artigo 157 do CP, uma vez que restou comprovado o emprego de arma de fogo. Majoro, assim, em 2/3 (dois terços) a pena fixada,**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

alcançando patamar de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa. [...]” (*grifos nossos*)

Desta sorte, impõe-se a observância do disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, com a incidência de apenas 1 (uma) fração de aumento, reformando-se a sentença para incidir unicamente a majorante mais gravosa, correspondente ao emprego de arma de fogo, no patamar de 2/3 (dois terços).

Por sequência, se afasta a cumulação com o concurso de pessoas, procedendo-se ao necessário redimensionamento da pena, pelo que se readéqua a pena definitiva para **6 (seis) anos e 8 (oito) meses e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa.**

Do Concurso formal (art. 70, do CP)

O d. Juízo *a quo* considerou que foram subtraídos bens de 3 (três) vítimas em concurso formal e, portanto, aplicando-se a regra do art. 70, do CP, aumentou a pena na fração de 1/3 (um terço).

Pugna a Defesa a aplicação da fração de 1/5 (um quinto), tendo em vista terem sido praticados três delitos de roubo em sequência, o que resta de acordo com o entendimento consolidado do e. STJ no sentido de que:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO. PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL. NÚMERO DE DELITOS PRATICADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

1 . Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal deve ter como parâmetro o número de delitos perpetrados, devendo ser a pena de um dos crimes exasperada de 1/6 até 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; **1/5, para 3 infrações**; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. 2. In casu, tendo ocorrido quatro infrações, mostra-se correta a fração de 1/4 de aumento, sendo desproporcional o incremento da pena em 1/2. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no HC: 707389 MG 2021/0370690-0, Data de Julgamento: 26/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2022) *(grifos nossos)*

E

[...] 7. **É idôneo o critério objetivo do número de infrações para fixar a fração de aumento no concurso formal; a prática de três crimes justifica a fração de 1/5**, dispensada fundamentação adicional quando o patamar decorre diretamente da quantidade de delitos reconhecida pelas instâncias ordinárias. [...] (STJ, AgRg no HC n. 1.084.656/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.) *(grifos nossos)*

Assim, quanto à prática do roubo majorado, por três vezes, readéqua-se a pena definitiva em **8 (oito) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa**, à razão do mínimo-legal e se passa ao delito seguinte, qual seja,

Do crime do art. 180, *caput*, do CP

1ª fase:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

A pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão do mínimo-legal.

Assim, e diante de recurso exclusivo da Defesa, mantém-se a pena-base como fixada.

2ª fase:

Nesta fase, ausentes circunstâncias agravantes, o d. juízo *a quo* reconheceu a incidência da atenuante da menoridade relativa, pelo que converteu a pena-base na pena intermediária.

3ª fase:

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena, mantém-se a pena definitiva em **01 (um) ano de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, à razão do mínimo-legal.

Prosseguindo, se tem, quando ao delito do

Art. 311, §2º, III, do CP

1ª fase:

A pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, em 03 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Assim, e diante de recurso exclusivo da Defesa, mantém-se a pena-base como fixada.

2ª fase:

Nesta fase, ausentes circunstâncias agravantes, o d. juízo *a quo* reconheceu a incidência da atenuante da menoridade relativa, pelo que converteu a pena-base na pena intermediária.

3ª fase:

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena, pelo que se mantém a pena definitiva em **03 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa**, à razão do mínimo-legal e se passa ao exame da situação

Do corréu Lucas da Silva Laurentino

Art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, três vezes, na forma do 70, primeira parte, do CP

1ª Fase:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Dessa forma, e não havendo insurgência defensiva específica quanto a esta etapa da dosimetria, mantém-se a pena-base como lançada.

2ª Fase:

Nesta fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que se converteu a pena-base em intermediária.

3ª Fase:

Nesta fase, o juízo *a quo*, tendo em vista as causas de aumento previstas no art. 157, §2º, II e no 157, §2º-A, I, do CP, aplicou ambas, majorando a pena em 1/3 (um terço) em razão do concurso de pessoas e 2/3 (dois terços) em relação à arma de fogo.

Assim, como delineado linhas acima em relação ao acusado André, impõe-se a observância do disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, com a incidência de apenas uma fração de aumento, reformando-se a sentença para incidir unicamente a majorante mais gravosa, correspondente ao emprego de arma de fogo, no patamar de 2/3 (dois terços).

Desta sorte, afasta-se a cumulação com o concurso de pessoas, procedendo-se ao necessário redimensionamento da pena, pelo que se readéqua, de ofício, a pena definitiva para **6 (seis) anos e 8 (oito)**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

meses e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, à razão unitária mínima.

Do Concurso formal (art. 70, do CP)

O d. Juízo *a quo* considerou que foram subtraídos bens de três vítimas em concurso formal e, aplicando-se a regra do art. 70, do CP, aumentou a pena na fração de 1/3 (um terço).

No entanto, conforme debatido em relação ao acusado André, assiste razão à Defesa quanto à aplicação da fração de 1/5 (um quinto), tendo em vista terem sido praticados três delitos de roubo, nos termos do entendimento consolidado do e. STJ, como se vê:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO. PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL. NÚMERO DE DELITOS PRATICADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal deve ter como parâmetro o número de delitos perpetrados, devendo ser a pena de um dos crimes exasperada de 1/6 até 1/2.** Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; **1/5, para 3 infrações;** 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. 2. In casu, tendo ocorrido quatro infrações, mostra-se correta a fração de 1/4 de aumento, sendo desproporcional o incremento da pena em 1/2. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no HC: 707389 MG 2021/0370690-0, Data de Julgamento: 26/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2022) *(grifos nossos)*

E



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

[...] 7. **É idôneo o critério objetivo do número de infrações para fixar a fração de aumento no concurso formal; a prática de três crimes justifica a fração de 1/5**, dispensada fundamentação adicional quando o patamar decorre diretamente da quantidade de delitos reconhecida pelas instâncias ordinárias. [...] (STJ, AgRg no HC n. 1.084.656/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.) *(grifos nossos)*

Assim, quanto à prática do roubo majorado, por três vezes, readéqua-se a pena definitiva em **8 (oito) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa**, à razão do mínimo-legal.

Art. 180, caput, do CP

1ª fase:

A pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão do mínimo-legal.

Assim, e diante de recurso exclusivo da Defesa, mantém-se a pena-base como fixada.

2ª fase:

Nesta fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que se converteu a pena-base em intermediária.

3ª fase:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena, pelo que se mantém a pena definitiva em **01 (um) ano de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, à razão do mínimo-legal.

Art. 311, §2º, III, do CP

1ª fase:

A pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, em 03 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa.

Assim, e diante de recurso exclusivo da Defesa, mantém-se a pena-base como fixada.

2ª fase:

Nesta fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que se converteu a pena-base em intermediária.

3ª fase:

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena, pelo que se mantém a pena definitiva em **03 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa**, à razão do mínimo-legal.

Consolidação das penas (André e Lucas).



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Requer a Defesa a aplicação das regras do art. 70, do CP, no tocante aos crimes de receptação e adulteração de veículo automotor, sustentando haver uma única conduta de conduzir veículo roubado com sinal adulterado.

Todavia, a pretensão não merece acolhimento.

Isso porque, embora praticados no mesmo contexto fático, os referidos delitos foram praticados, como já dito, com desígnios autônomos, o que impõe, corretamente, a aplicação da regra do art. 69, do CP.

Com efeito, de se dizer que a receptação decorreu da condução, em proveito próprio ou alheio, de veículo produto de crime, ao passo que a adulteração incidiu sobre a condução de veículo com sinal identificador adulterado.

Nessa trilha, trata-se de tipos penais que tutelam bens jurídicos distintos, sendo a receptação voltada à proteção patrimonial e a adulteração de sinal identificador à proteção da fé pública e à regular fiscalização estatal.

Segue daí que, aplicando-se a regra do art. 69, do CP, e considerando a readequação das penas realizada acima, fixa-se, a ambos os recorrentes, a pena total em **12 (doze) anos de reclusão e 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, em regime fechado**, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Do não cabimento da substituição de pena e do *sursis*:

Inviável a substituição por penas restritivas de direitos, bem como a aplicação do *sursis*, por ausência dos requisitos objetivos previstos no art. 44, I, e no art. 77, *caput*, ambos do Código Penal.

Do prequestionamento:

Por derradeiro, enfrentando o prequestionamento formulado pela Defesa, entende-se que não restou violado qualquer princípio constitucional ou lei federal, restando o mesmo ultrapassado, eis que a matéria recursal foi, implícita ou explicitamente, enfrentada.

Dispositivo

Em conclusão então, se é pelo conhecimento do recurso defensivo e, no mérito, pelo seu **parcial provimento**, para (i) afastar a incidência cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal e (ii) reduzir a fração de aumento decorrente do concurso formal para 1/5 (um quinto), readequando-se as penas, de ambos os recorrentes, para 12 (doze) anos de reclusão e 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 01 de Setembro de 2026.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator